



Proc. Nº 11343/2024

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior**

**Tribunal Pleno**

**PROCESSO Nº:** 11343/2024  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES  
**NATUREZA:** RECURSO RECONSIDERAÇÃO  
**RECORRENTE:** ORESTES GUIMARAES DE MELO FILHO  
**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI  
**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ORESTES GUIMARÃES DE MELO FILHO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2691/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº12087/2017.  
**ÓRGÃO TÉCNICO:** DIREC  
**PROCURADORA:** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO  
**APENSO(S):** 11335/2024 E 12087/2017  
**IMPEDIMENTO(S):** AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO  
**AUDITOR-RELATOR:** ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor **Orestes Guimarães de Melo Filho**, em face do Acórdão n.º 2.691/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do **Processo apenso n.º 12.087/2017**, por meio do qual julgou, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Relator Dr. Auditor Alípio Reis Firmo Filho, pelo Conhecimento e julgou procedente a representação por omissão da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas e reconheceu a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva.

O presente Recurso de Reconsideração foi admitido através do Despacho de Admissibilidade n.º 320/2024-GP, fls. 16-19, da Excelentíssima Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente deste Tribunal de Contas do Amazonas, assegurando-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo, conforme dispõe o art. 146, §3º, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM c/c art. 62, §1º, da Lei n.º 2423/96.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior**

**Tribunal Pleno**

O Órgão Técnico, em **Laudo Técnico Conclusivo n.º 161/2024-DIREC**, fls. 29-41, manifestou-se da seguinte forma:

- a) conhecer este Recurso de Reconsideração, conforme dispõe o Art. 146, §3º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM c/c Art. 62 da Lei nº 2.423/1996;
- b) negar provimento a este Recurso de Reconsideração, pelas razões expostas neste Laudo Recursal, mantendo-se inalterado os termos do ACÓRDÃO Nº 2691/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, exarado no Processo nº 12.087/2017;
- c) dar ciência ao Sr. Orestes Guimarães de Melo filho.

Concordando com o entendimento da DIREC, o Ministério Público de Contas, desta Corte, por meio do **Parecer nº 4525/2024-3ª PROC/ELCM**, fls. 42-44, opinou pelo NÃO CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso objeto deste processo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, no que concerne ao plano processual, entendo que o Recurso em tela, deva ser conhecido, de maneira que acompanho o Despacho de fls. 62-65, da Presidência, quanto à admissibilidade do Recurso de Reconsideração em epígrafe,



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior**

**Tribunal Pleno**

---

visto que se fazem **presentes a legitimidade, o interesse de agir e a tempestividade**, atendendo o disposto no art. 145, da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM.

Isto porque, não restam dúvidas quanto à presença da legitimidade e do interesse de agir, uma vez que o Sr. Sr. Orestes Guimaraes de Melo Filho, ora Recorrente, era Secretário de Estado de Saúde – SES à época, sendo, portanto, parte no feito.

No que concerne à tempestividade, estatui o art. 62, §1º, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 154, §2º, da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM, que o prazo para interposição do Recurso de Reconsideração é de 30 dias, iniciando-se a contagem a partir do recebimento da notificação, pelo responsável ou interessado, nos termos do art. 102, II, “d”, do citado Regimento Interno.

Analisando os autos originários, Processo n.º 12.087/2017, apenso, verifica-se que o Acórdão n.º 2.691/2023 – TCE - Tribunal Pleno, ora combatido, fora proferido no dia 19/12/2023, fls. 718-719 do processo apenso, e publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, do dia 1º/02/2024, edição n.º 3244.

Após a publicação da decisão, foi encaminhado ao Recorrente o Ofício nº 566/2024-GTE-CP-TCE/AM, fls. 759, para ciência do Acórdão recorrido, devidamente recebido no dia 15/02/2024 (quinta-feira), conforme se verifica no Aviso de Recebimento de fls. 772 do Processo n.º 12.087/2017.

De conformidade com o art. 101 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, os prazos são contados excluindo-se o dia de início e incluindo o termo final. Assim, tem-se que o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 16/02/2024 (sexta-feira), com término no dia 19/03/2024 (segunda-feira).

Observa-se que o Recorrente interpôs o Recurso de Reconsideração no dia 05/03/2024, fls. 02-15, sendo, portanto, **tempestivo**.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior**

**Tribunal Pleno**

---

Quanto à hipótese de cabimento do recurso de reconsideração, reputa-se preenchido o requisito de admissibilidade, uma vez que o que o Acórdão ora combatido, proferido nos autos do Processo n.º 12.087/2017, apenso, é de competência originária do Tribunal Pleno, no exercício das atribuições, para apreciar e julgar as Contas dos administradores de fundos especiais estaduais e municipais, nos termos do art. 11, inciso III, alínea “a”, item 1, da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM.

Dessa forma, observa-se que o presente recurso de reconsideração é o instrumento recursal adequado para combater decisões de competência originária do Tribunal Pleno, nos termos do art. 154, caput, da mencionada resolução.

Feito esse registro, passemos então à análise do mérito.

O Recorrente argumenta que a pretensão punitiva do Estado está prescrita, o que implica na impossibilidade de aplicação de multa ou qualquer outra medida sancionadora. Ele defende que a prescrição é um princípio fundamental do Direito que garante segurança jurídica e que o processo deve ser extinto com resolução de mérito conforme o Código de Processo Civil e a Lei nº 2.423/96.

O Sr. Orestes Guimaraes de Melo Filho alega que os fatos discutidos na Representação são anteriores ao período em que ele esteve à frente da Secretaria de Estado da Saúde (SES/AM). Sua gestão ocorreu de 04/10/2017 a 31/12/2018, enquanto os eventos questionados ocorreram em 2016.

O Recorrente também argumenta que a pretensão punitiva está prescrita, conforme as disposições do art. 4º, II, e 8º da Resolução n.º 344/2022 do TCU, e a Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTCABRACOM nº 02/2023. Ele afirma que o processo deveria ser extinto com resolução de mérito, pois a prescrição inviabiliza a aplicação de qualquer medida sancionadora.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior**

**Tribunal Pleno**

---

Ele pleiteia a reforma do Acórdão nº 2691/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva e determinou a apuração de responsabilidade. O Representado quer que a decisão seja reformada e que a prescrição seja reconhecida, resultando na extinção do processo com resolução de mérito.

Após análise das alegações do Recorrente, saliento que os fatos são de 2016, e a gestão do recorrente começou em 2018. A esse respeito, a legislação e a jurisprudência determinam que apenas aqueles que estavam no cargo durante o período em que as alegadas irregularidades ocorreram devem ser responsabilizados. Portanto, é justo que o recorrente, cuja gestão começou após os fatos em questão, seja considerado ilegítimo para responder pelas alegações.

Nesse sentido, o recorrente demonstrou diligência ao solicitar informações e documentos à Secretaria de Estado da Saúde, evidenciando sua tentativa de resolver as questões pendentes e de regularizar a situação da ETE. A falta de resposta ou documentação adequada por parte da Secretaria de Saúde não deve prejudicar o recorrente, uma vez que cumpriu com sua obrigação de buscar as informações e de regularizar a situação dentro de sua gestão.

Portanto, a ausência de resposta da SES não deve ser atribuída ao recorrente como falha de sua gestão, sendo o caso de reconhecer a prescrição dos fatos e a ilegitimidade passiva do recorrente, bem como considerar suas ações para a regularização das atividades.

Diante do exposto, manifesto-me pelo conhecimento, e provimento do presente recurso, reformando o Acórdão original, para que seja julgado pelo arquivamento da presente Representação sem entrar na análise de seu mérito quanto à procedência ou



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior**

**Tribunal Pleno**

improcedência, dada a exclusão do pólo passivo do feito do Sr. Orestes Guimaraes de Melo Filho.

**PROPOSTA DE VOTO**

Com base nos autos, em divergência com o Ministério Público de Contas e em divergência com o órgão técnico, PROponho VOTO no sentido de o Tribunal Pleno não alterar decisão anterior:

- 1- **Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração do Senhor Orestes Guimaraes de Melo Filho, conforme dispõe o Art. 146, §3º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM c/c Art. 62 da Lei nº 2.423/1996;
- 2- **Dar Provimento** a este Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Orestes Guimaraes de Melo Filho, no sentido de reformar o **Acórdão n.º 2.691/2023-TCE-Tribunal Pleno**, exarado nos autos do **Processo apenso n.º 12.087/2017**, para que seja reconhecido o arquivamento da presente Representação sem entrar na análise de seu mérito quanto à procedência ou improcedência, dada a exclusão do pólo passivo do feito do Senhor Orestes Guimaraes de Melo Filho;
- 3- **Dar ciência** ao Sr. Orestes Guimaraes de Melo Filho;
- 4- **Arquivar** a presente demanda, após cumpridas as determinações acima.

É a proposta de voto.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de Agosto de 2024.

**Alber Furtado de Oliveira Júnior**  
Auditor-Relator